



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

PROJETO DE LEI Nº 16 de _____ 2019

Dispõe sobre a normatização do emprego correto da terminologia “Pessoa com Deficiência” no âmbito do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo. 1º - Fica instituída a normatização do emprego correto da terminologia Pessoa com Deficiência no estado do Acre.

Artigo. 2º- Considera-se pessoa com deficiência, segundo o Art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Artigo. 3º- A adoção do termo: “Pessoa com Deficiência” deve ser utilizado no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na elaboração e publicação de documentos oficiais, legislação e quaisquer comunicações impressa, televisiva e/ou rádio difundida.

§ 1º - No que se refere o caput do Art.3º, o termo “Pessoa com deficiência” aceita as seguintes variantes:

- I. Cidadão, pessoa, sujeito: com deficiência;
- II. Usuário, paciente: com deficiência;
- III. Aluno, estudante, educando: com deficiência;
- IV. Atleta, trabalhador, funcionário/servidor: com deficiência;
- V. Criança, adolescente, jovem, adultos e idosos: com deficiência;
- VI. Indivíduo com deficiência.

A Subcol. de Adv. Legislativa
PJ Maria Publica 600
30.04.2019
Presidente



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

§ 2º - A qualquer cidadão caracterizado de acordo com o Art. 2º, pode ser atribuído ao final dos termos acima mencionados a complementação do tipo de deficiência, a exemplo:

- I- Pessoa com Deficiência Visual (cego ou baixa-visão).
- II- Pessoa com deficiência auditiva, pessoa com Surdez ou Surdo.
- III- Pessoa com Deficiência Física.
- IV- Pessoa Usuária de Cadeira de Rodas ou Cadeirante.
- V- (Pessoa Atingida pela Hanseníase quando esta apresentar sequelas físicas da doença),
- VI- Pessoa com Deficiência Intelectual.
- VII- Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou com Autismo.
- VIII- Pessoa com Síndrome de Down
- IX- Pessoa com deficiência múltipla.
- X- Pessoa surdo cega.

§ 3º- Qualquer outro termo que venha a ser utilizado do tipo: especial, deficiente, doidinho, doido, portador, mongoloide, aleijado, ceguinho, mudo, leproso, hanseniano pode ser caracterizado como discriminação, podendo o cidadão com deficiência, mover ação por discriminação e/ou danos morais contra qualquer pessoa física ou Jurídica.

Artigo. 4º- Os poderes executivo, legislativo e judiciário responsabilizar-se-ão em promover campanhas educativas para potencializar a normatização da terminologia estabelecida nesta Lei através de meios de comunicação televisivos, radiodifundidos, impressos e em sites oficiais de forma acessível a todos, mitigando situações preconceituosas e discriminatórias que se levantarem contra cidadãos pessoas com deficiência.

§ 1º- Aos cidadãos com deficiência sensorial (visual e auditiva/surdez e surdocega) será garantido:

- I) Janela com intérprete de LIBRAS em vídeos;**



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

- II) (Intérprete de LIBRAS e LIBRAS tátil em pronunciamentos oficiais dos poderes executivo, legislativo e judiciário;)
- III) Audiodescrição para pessoas com deficiência visual (cego ou baixa visão) em vídeos;
- IV) Textos em Braille e fonte ampliada em casos de comunicação impressa;
Acessibilidade em sites oficiais com LIBRAS, fonte ampliada, auto contraste, navegação por comandos, legendas e outros instrumentos que possam promover acessibilidade comunicacional.

Artigo. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

em 30 de abril de 2019.

Dep. Maria Antonia Pinheiro Barbosa

PROS



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

Justificativa

Este projeto de lei dispõe sobre a normatização do emprego correto da terminologia “Pessoa com Deficiência” no âmbito do estado do Acre. Esta Lei tem como base os anseios da comunidade de pessoas com deficiência, considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que ratificou a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, com status de Emenda Constitucional, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com a aprovação deste projeto estaremos mitigando possíveis atos de preconceito e discriminação às pessoas com deficiência que atualmente sofrem com investidas de pessoas que não respeitam seus direitos e não reconhecem nas mesmas as potencialidades para a atuação na sociedade, atacando a dignidade da pessoa humana.

Procura-se, com isso, constituir princípios de boa educação e respeito a esses sujeitos de direitos, estipulando formas de tratamento e priorizando a terminologia correta e do mesmo modo, responsabiliza o poder público, no âmbito dos três poderes, pela promoção de campanhas educativas de esclarecimento e potencialização da cidadania desses cidadãos e cidadãs.

No Brasil, esse movimento pela cidadania iniciou com o Decreto Legislativo 186/2008 quando o Estado brasileiro passou a ser signatário do Tratado Internacional-Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, conhecido como carta de New York, resultado da deliberação de mais de 190 países em 2006 na cidade do mesmo nome nos Estados Unidos. Ocasão em que o Brasil teve papel de liderança na edição do referido tratado.

Trata-se não apenas de um termo, mas uma questão de construção da identidade social dessas pessoas, pois o termo “PESSOA”, colocado inicialmente, significa, segundo o dicionário da língua portuguesa, cidadão, sujeito de direito e no português coloquial é sinônimo de ser humano. Não diferentemente, na filosofia, Pessoa é uma entidade que tem certas capacidades ou atributos associados a personalidade. Isso pode



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTONIA

incluir a autoconsciência, a noção de passado e futuro, e capacidade deontológica, ou seja, aquilo que orienta nossas escolhas quanto o que deve ser feito.

No que se refere a terminação “com deficiência”, é o termo usado para definir ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica, sensorial ou anatômica. Aplica-se às pessoas que vivenciam uma deficiência continuamente, ou seja, de caráter permanente. Essas pessoas estão amparadas pela legislação e segundo o censo do IBGE 2010 somam aproximadamente 46 milhões no território brasileiro e no Acre, cerca de 20% da população.

Portanto, a adoção do termo Pessoa Com Deficiência pelo poder público municipal significa a inclusão de mais cidadãos nos processos que ocorrem no município, ao revelar mais sujeitos de direitos, por meio do incentivo a participação e a mitigação do preconceito e da discriminação, essas pessoas poderão ocupar, cada vez mais, lugares de destaque na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento social.

O projeto está sendo apresentado para apreciação e aprovação, uma vez que é anseio da comunidade de pessoas com deficiência e por ser ratificado pela legislação federal.

Sala de Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

em 30 de abril de 2019.

Dep. Maria Antônia Pinheiro Barbosa

PROS